



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008369/2022-11 SUMÁRIO

##### **PROPONENTE:**

**B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**

##### **ACUSAÇÃO:**

Suposta infração, em tese, ao art. 16, incisos I e III, ao art. 19, *caput*, e §§ 1º e 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976<sup>[1]</sup>, e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003<sup>[2]</sup> (“ICVM 400”), em razão de eventual oferta pública, distribuição e mediação de negociações de valores mobiliários ofertados a cidadãos residentes no Brasil sem ser integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários e sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM.

##### **PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

##### **PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

##### **PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008369/2022-11 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (“B FINTECH”), na qualidade de corretora de valores mobiliários estrangeira, **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não há outros acusados.

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O presente processo teve origem em notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que a BINANCE FUTURES, que atuava no Brasil por meio da B FINTECH, estaria lançando uma plataforma para oferecer a investidores residentes no Brasil a possibilidade de negociar contratos de derivativos baseados em criptomoedas, que se caracterizam como valores mobiliários nos termos do art. 2º da Lei nº 6.385/1976, sem integrar o sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, previsto no art. 15 dessa mesma Lei.

## **DOS FATOS**

3. Ao aprofundar as investigações sobre a atuação da BINANCE FUTURES, a Área Técnica identificou que a página da corretora estrangeira na rede mundial de computadores apresentava conteúdo em português, com informações sobre contratos futuros de criptomoedas que poderiam ser operados com até 125 vezes (alavancagem) após a abertura de conta "em menos de 30 segundos". A página também trazia *links* para vídeos e indicava a existência de aplicativos da sociedade. Não havia menção à restrição a investidores residentes no Brasil.

4. Em razão disso, a SMI emitiu, em 02.07.2020, Ato Declaratório para alertar ao público de que a BINANCE FUTURES não tinha autorização para ofertar valores mobiliários no Brasil, bem como determinar a cessação das condutas irregulares.

5. Entretanto, após a publicação do Ato Declaratório, a SMI recebeu duas reclamações envolvendo a BINANCE FUTURES.

6. Na primeira, de 07.06.2021, um investidor informou que (i) negociava derivativos por meio da BINANCE FUTURES; e (ii) um instrumento específico adquirido por ele teria sofrido grande variação de valor, tendo a sociedade congelado suas negociações, de forma que teria perdido "cerca de 5.582 dólares". Ainda de acordo com o investidor, outros brasileiros de seu relacionamento teriam perdido, na mesma ocasião, cerca de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

7. Na segunda reclamação, formulada em 30.09.2021, outro investidor informou ser cliente da BINANCE FUTURES, relatando o descumprimento do Ato Declaratório, pois ainda seria possível investir em derivativos pela página em português de Portugal.

8. Além disso, em 03.03.2021, a Associação Brasileira de Criptoconomia – ABCRIPTO encaminhou denúncia, informando que a BINANCE FUTURES, sediada em Malta e, aparentemente, com escritório de representação no Brasil por meio da B FINTECH, estaria descumprindo o Ato Declaratório. Para comprovar, encaminhou telas da página da BINANCE FUTURES, onde ainda se via a oferta de contratos futuros.

9. Em 02.01.2022, a SMI apurou que a página da BINANCE FUTURES continha versão diferenciada para usuários brasileiros e para usuários portugueses. Ao selecionar a versão em português de Portugal, o usuário localizado no Brasil recebia mensagem recomendando a troca para a versão brasileira: "*Para ver o conteúdo específico para a*

*sua localização, sugerimos que coloque Brasil como seu país de escolha".*

10. A versão da página voltada a Portugal apresentava, entre as opções disponíveis, os "derivados", incluindo contratos futuros. A versão brasileira, no entanto, não fazia menção a derivativos e o endereço "binance.com/pt-br/futures", que antes possibilitava o acesso direto à plataforma de negociação de contratos futuros, já não tinha mais conteúdo.

11. Na análise inicial do caso, a SMI entendeu que essa medida (criação de página específica para público brasileiro) era suficiente para distinguir, entre os serviços e produtos prestados pela BINANCE FUTURES, aqueles que estariam efetivamente sendo oferecidos aos investidores residentes no Brasil.

12. Assim, à luz dos critérios descritos no art. 4º, § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), a Área Técnica entendeu que a materialidade da conduta não justificava a instauração de PAS e, após envio de Ofício de Alerta, o processo foi arquivado.

13. Contudo, em 27.05.2022, o processo foi reaberto em razão do surgimento de notícia de que a BINANCE FUTURES continuava atuando de forma irregular e orientando seus clientes sobre como alterar a página para a versão portuguesa a fim de permitir a negociação de derivativos.

14. Adicionalmente, a ABCRIPTO protocolou nova denúncia, em 15.08.2022, na qual informou que a BINANCE FUTURES estaria descumprindo a *stop order* da CVM, pois continuaria ofertando derivativos de criptomoedas publicamente a cidadãos residentes no Brasil. Essa nova denúncia estava acompanhada de ata notarial descrevendo o processo de alteração do idioma da página da Acusada. Ao alterar o idioma, por procedimento bastante simples, o cliente da BINANCE FUTURES teria acesso irrestrito aos investimentos em derivativos, mesmo mantendo o Brasil como seu país de residência.

15. Embora após o prazo para a manifestação prévia, a BINANCE FUTURES se manifestou apresentando um parecer em que avalia a regularidade da sua atuação no Brasil, após a retirada da seção relacionada a derivativos, o que teria acontecido depois da publicação do Ato Declaratório.

16. Em tal parecer, a sociedade afirma que as criptomoedas não se enquadram como valores mobiliários, conforme entendimento exarado pela própria CVM, entretanto reconhece que os derivativos são considerados valores mobiliários, mesmo quando têm as criptomoedas como ativos subjacentes.

17. Ademais, no parecer, a BINANCE FUTURES apresenta visão de que o Parecer de Orientação CVM nº 32/2005 teria deixado de desenvolver, na sua conclusão, os limites para se considerar uma oferta pública no Brasil, *"sob pena de a CVM ter que se transformar no 'xerife' do mundo, o que, além de improdutivo, seria manifestamente inviável e inadequado"*. Nesse contexto, o Parecer defende que a análise, pela CVM, da existência ou não de oferta pública de valores mobiliários pela internet deveria ser feita a partir da apuração sobre o direcionamento dado à oferta. Assim, a CVM deveria considerar *oferta pública de valores mobiliários aquelas que, feitas por meio da rede*

*mundial de computadores, foi direcionada para pessoas situadas em território brasileiro, e não se a oferta seria passível de acesso eventual por alguém que esteja no Brasil, “uma vez que, como vimos, o ambiente da internet não conhece as fronteiras”.*

18. *Esse argumento, no entender da BINANCE FUTURES, seria reforçado por disposições contidas no Parecer de Orientação CVM nº 33/2005 (“PO CVM 33”): (i) de que a oferta de valores mobiliários pela internet não deveria ser considerada realizada no Brasil quando a atividade de prospecção dos investidores tenha sido realizada no exterior; e (ii) ao ressaltar a importância do propósito de atingir as pessoas no Brasil como fator para a identificação da ocorrência de oferta pública.*

19. Nesse sentido, a BINANCE FUTURES defende que teria efetuado oferta pública de derivativos no Brasil apenas enquanto manteve a página da "Binance Futures" entre as seções da página destinada ao público residente no país. A partir do momento em que a Acusada reformou a subpágina de terminação "/pt-BR" do seu site global, teria excluído os derivativos da gama de produtos da oferta direcionada ao público brasileiro, deixando de existir, assim, a oferta pública de valores mobiliários.

20. Além do parecer, a BINANCE FUTURES protocolizou manifestação em que argumentou que:

(i) a denúncia teria sido feita por jornalista relacionado a um de seus concorrentes, o qual teria iniciado uma conta e depositado em uma "*futures account*", apesar dos alertas gerados pela plataforma (ao entrar em contato com o suporte da BINANCE FUTURES sobre o assunto, o jornalista teria recebido mensagem padronizada, alertando-o que, devido a restrições legais, a oferta de determinados produtos havia sido interrompida, sendo que, quando um atendente deu seguimento ao atendimento, teria sido questionado sobre como acessar a página de negociação de contratos futuros, inexistente na versão brasileira, ao que teria, então, informado que a página em questão não estava disponível em português do Brasil, mas que seria possível acessá-la mudando o idioma para português de Portugal, e esse teria sido um incidente isolado);

(ii) teria removido a plataforma de futuros do seu site direcionado ao público brasileiro e acrescentado um aviso *pop-up*, informando aos clientes que acessam a página no Brasil, de forma clara e direta, sobre a distinção de conteúdo para usuários brasileiros; e

(iii) o PAS teria sido instaurado contra a B FINTECH, uma entidade brasileira que atua independentemente das atividades da BINANCE FUTURES na negociação de criptomoedas.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

21. De acordo com a SMI:

a ) há evidências de que a B FINTECH é uma pessoa jurídica constituída pela BINANCE FUTURES para atuar no Brasil, sendo que a ligação entre elas foi objeto de

diversas reportagens publicadas na mídia especializada, que relatam a existência de decisões judiciais reconhecendo-as como solidárias;

b) a Binance (Services) Holdings Limited é, atualmente, detentora de 100% do capital social da B FINTECH, sendo que a manifestação apresentada nos termos do art. 5º da RCVM 45 indica a ligação entre essas duas pessoas jurídicas, ao afirmar que a resposta era apresentada também em nome da BINANCE FUTURES, “sendo a B FINTECH devidamente autorizada a fazê-lo”;

c) a plataforma ofereceu investimentos em contratos futuros de criptomoedas que são derivativos nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 6.385/1976, cabendo observar que (i) a página era acessível a partir do Brasil; e (ii) não havia qualquer restrição à negociação por pessoas residentes no Brasil, não tendo sido adotados os cuidados previstos no PO CVM 33;

d) em que pese a importância do direcionamento dado à oferta, defendido no parecer apresentado pela Acusada, a visão da SMI é que esse não é o único critério indicativo da existência de oferta pública. As evidências colhidas no presente caso deixam claro que, apesar de a Acusada manter uma subpágina direcionada especificamente ao público residente no Brasil, a sua página é completamente fluida, tornando simples a navegação entre as páginas destinadas a cada localidade, que, adicionalmente, são idênticas entre si (além disso, a possibilidade de ignorar a mensagem de orientação, sem qualquer ação ativa do investidor, torna a subdivisão inócua para fins de descaracterização da oferta pública);

e) longe de adotar as medidas efetivas de que trata o PO CVM 33, a página da B FINTECH empregava apenas uma leve fricção de acesso, facilmente contornável, acompanhada de mensagem inábil a cumprir o fim que aparentemente se propõe, de forma que, apesar de ter implementado uma mudança na tentativa de, formalmente, atender ao disposto no Ofício de Alerta, a BINANCE FUTURES continuou, na essência, descumprindo a legislação brasileira ao manter a oferta pública de valores mobiliários aos cidadãos residentes no país, sem deter a necessária autorização;

f) a atividade da acusada se amolda a oferta pública de valores mobiliários, conforme descrição constante do art. 19 da Lei 6.385/76, sendo que a colocação de uma oferta pública de valores mobiliários para investidores residentes no Brasil só pode ser feita por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, assim definidas no art. 15 da mesma Lei; e

g) há evidências de ocorrência de oferta pública irregular quando do início das investigações conduzidas no processo de origem (até a edição do Ato Declaratório, a Acusada mantinha página direcionada ao público brasileiro com explícita oferta de investimentos em contratos futuros de criptomoedas, como reconhece a sua própria manifestação).

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

22. Face ao exposto, o Termo de Acusação sugeriu a responsabilização da B FINTECH por infração aos art. 16, incisos I e III, 19, *caput*, e §§ 1º e 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, e aos arts. 2º e 4º da ICVM 400, em razão de suposta oferta pública, distribuição e mediação de valores mobiliários ofertados a cidadãos residentes no Brasil sem ser integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários e sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. Devidamente intimados, a PROPONENTE apresentou suas razões de defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, sendo que, desse montante, R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais) poderiam, a critério da CVM, ser destinados ao custeio de bolsas de pesquisa para mestrandos ou doutorandos para realização de estudos de interesse da autarquia relacionados à regulação do mercado de derivativos baseados em criptoativos.

24. No documento, além de alegar que não figuram em nenhum outro PAS instaurado pela CVM, a B FINTECH defendeu a celebração do TC com base nos seguintes argumentos principais:

a) o Grupo Binance teria cessado a conduta considerada como irregular e adotado medidas para prevenir sua repetição;

b) o Grupo Binance não estaria disponibilizando os referidos ativos na sua página destinada ao público brasileiro, tendo adotado todas as três medidas apontadas no PO CVM 33, já que teria sido retirada qualquer referência a valores mobiliários de sua página, plataforma, aplicativos para Android e iOS, material de comunicação e de patrocínios voltados ao público brasileiro;

c) o Grupo Binance não divulgaria para brasileiros qualquer derivativo *pore-mails* não solicitados, em mecanismos de buscas, em salas de discussão, tampouco faria propagandas de derivativos na rede mundial de computadores, revistas, etc.;

d) teriam sido elaborados textos indicativos para todos os usuários brasileiros em seu site e em seu aplicativo alertando usuários brasileiros que queiram utilizar serviços em outras jurisdições de que os serviços e produtos regulados para o público brasileiro são apenas aqueles constantes no site e no aplicativo;

e) a plataforma destinada ao público brasileiro do Grupo Binance teria começado a exibir aviso *pop-up* acerca da restrição de conteúdo para usuários que se declaram brasileiros e que tentam acessar páginas internacionais por meio da mudança de idioma; e

f) além disso, sempre que detectado um usuário brasileiro, o *pop-up* seria apresentado para avisar o usuário que o site estrangeiro não é destinado ao seu uso e que o Grupo Binance não pode oferecer o serviço de derivativos para usuários residentes no Brasil.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)**

25. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, e conforme PARECER n. 00039/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

26. Sobre a proposta de destinação de parte do valor proposto para o custeio de bolsas de pesquisa voltadas à realização de estudos de interesse da CVM sobre o mercado de criptoativos, a PFE/CVM indicou que:

“(...) cumpre desde logo esclarecer que os montantes ingressam na Conta Única da União, passando a integrar o orçamento federal, o qual receberá destinação específica nos termos da lei, não cabendo ao CTC ou ao Colegiado da CVM dispor sobre a verba.”

27. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou, principalmente, que:

“Sobre a cessação das irregularidades, a PFE-CVM, por meio do OFÍCIO n. 00023/2023/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU (...), destacou que, no item III da proposta de Termo de Compromisso apresentada (...), ‘a acusada elenca diversas medidas que teriam sido adotadas para cessação/correção das irregularidades apontadas pela acusação’, requerendo, nesse diapasão, que a área técnica atestasse que as medidas adotadas, efetivamente, conduziram à cessação/correção da conduta irregular.

(...) a SMI/GME, por meio do Parecer Técnico nº 62/2023-CVM/SMI/GME (1751444), aduziu que:

‘(...)

12. Por fim, considero importante destacar que, salvo melhor juízo, **não foi recebida nesta área técnica nenhuma nova denúncia ou reclamação em face da Acusada desde a instauração do presente processo sancionador.**

13. Do sopesamento dos elementos acima, **entendo que a Acusada deixou de atuar de forma flagrantemente irregular, como se verificava quando da edição da stop order pela SMI. Naquele momento, havia claríssima configuração da oferta pública de derivativos, o que levou à decisão da SMI pela publicação do Ato Declaratório 17.961. Já no momento atual, com as alterações feitas na página da Acusada, a minha visão é de que não haveria elementos suficientes, só pela análise do site, para a adoção de tal medida.** Assim, a configuração de uma eventual irregularidade numa situação hipotética idêntica à que se analisa mas onde não estivesse presente o contexto verificado no presente caso precisaria levar em consideração os elementos adjacentes (como a orientação que a Acusada daria a seus clientes residentes no Brasil para acessar a oferta de derivativos por meio de página direcionada a público estrangeiro), elementos estes que são tratados nas manifestações da Acusada e na sua proposta de celebração de termo de compromisso. **Dessa forma, como desconheço elementos que permitam desacreditar as afirmações da Acusada sobre as**

**melhorias implementadas em seus processos de atendimento ao público, não vejo motivos para afastar a hipótese de que as práticas irregulares efetivamente cessaram.'**

Ato subsequente, a SMI concluiu no Despacho (...) que *'não foram verificados, neste momento, elementos que sugiram a continuação da prática irregular que fundamentou o Termo de Acusação'* - a despeito do afirmado na manifestação exarada por meio do Parecer Técnico nº 62/2023-CVM/SMI/GME (...), acima referido, de que é relativamente fácil ao usuário superar o alerta constante da página da proponente, bastando que *'o usuário ignore o alerta, sem nem mesmo clicar em 'continuar' para que ele seja levado à página de abertura de conta e negociação de derivativos'*.

De toda sorte, conforme destacado na referida manifestação da área técnica, observa-se que *'Ao acessar a página <https://www.binance.com/pt-BR> não há menção aos contratos derivativos, como se verificava no passado'*.

Face ao exposto, **considera-se cessada a conduta**, para fins do disposto no art. 11, §5º, I da Lei 6.385/76.

(...)

(...) a proponente faz alusão aos documentos (...), em que constam reclamações de investidores com alegações de prejuízos, para alegar que:

'67. Com relação a alegados danos causados a particulares (...), é importante esclarecer:

a. Denunciante: [D.C.S.], CPF (...) Data da denúncia: 07/06/2021: Data do fato: 19/05/2021. (...). Referido denunciante, caso tenha acessado o mercado de futuros, o fez de forma ativa e consciente, contornando, por seus próprios meios, os alertas e as barreiras impostos ao acesso a serviços dedicados para públicos de outros países.

b. Denunciante: [P.H.S.P.], CPF: (...) Data da denúncia: 22/09/2021 Data do Fato: Não especificado. O próprio Denunciante, nesse caso, reconhece a indisponibilidade de derivativos na página brasileira ao assim afirmar *'apesar de ter tirado na linguagem brasileira, a corretora continua nos oferecendo os derivados e futuros através da língua portuguesa de Portugal'*. Resta claro, assim, que o referido usuário buscou ativa e conscientemente os serviços de derivativos em plataforma outra que não a destinada para o público brasileiro, mesmo diante das diversas barreiras e alertas expostos no site e nos aplicativos. Não há, portanto, como se caracterizar qualquer oferta pública nos termos dos Pareceres de Orientação 32 e 33. Ao contrário, ele apenas confere veracidade a tudo quanto exposto anteriormente nesta proposta de Termo de Compromisso e na Defesa juntada a este PAS.

c. Denunciante: [S.S.S.], RG: (...) Data da denúncia: 03/02/2023. Data do fato: Não especifica. O Denunciante propôs "pedido de



acordo extrajudicial”, pleiteando o ressarcimento de valores investidos na plataforma sem especificar quais valores teriam sido estes e em qual medida isso teria lhe impactado. Além disso, como fica claro na própria denúncia, o denunciante não operou qualquer derivativo, mas sim criptoativos, que não estão sujeitos à supervisão desta CVM e nem mesmo são objeto deste PAS, que trata da oferta pública de futuros. Além disso, importante destacar que o mesmo Denunciante já promoveu ação judicial (0007639-03.2022.8.26.0001 no TJSP) com pedido idêntico ao ora apresentado junto a esta CVM, e que referido processo foi julgado improcedente, com julgamento de mérito, por ausência de provas do fato alegado. Trata-se de questão com mérito já resolvido na esfera judicial, ainda que se tratasse de valores mobiliários, o que não é o caso.’

A princípio, cabe esclarecer que o Parecer Técnico nº 2/2022-CVM/SMI/GME (...) pode ser considerado superado (vide itens 10, 11 e 12 e 48 do Termo de Acusação (...)), embora, ao proceder à nova análise do tema, à luz do Parecer Técnico nº 62/2023-CVM/SMI/GME (...), a área técnica tenha entendido que a conduta irregular havia cessado no momento em que elaborada a referida manifestação, sem, no entanto, desconsiderar as reclamações de investidores apontadas e fazendo consignar que a cessação da conduta irregular teria sido verificada quando da elaboração da indigitada manifestação.

Dessa forma, a alegação da BINANCE, sobretudo em relação aos reclamantes [D.C.S.] e [P.H.S.P.], de que ambos teriam buscado “serviços de derivativos em plataforma outra que não a destinada para o público brasileiro”, a despeito do alerta constante do site, parece contrariar, a princípio, a conclusão do próprio Termo de Acusação no sentido de que as medidas adotadas à época seriam insuficientes para afastar a imputação de oferta de valores mobiliários ao público residente no Brasil, em contrariedade disposto no art. 19, caput e §1º, da Lei 6.385/76.

Por consequência, face ao disposto no art. 85 da Resolução CVM n. 45/2021, a CVM poderá, a seu critério, notificar os reclamantes para que forneçam informações quanto à extensão dos prejuízos que tiverem suportado e ao valor da reparação, caso o CTC entenda que, efetivamente, há danos comprovados nos autos do processo administrativo sancionador passíveis de reparação.

No que concerne ao reclamante [S.S.S], se constatado de plano que a negociação por ele levada a cabo se deu apenas com criptoativos, não há que se falar em prejuízos indenizáveis no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Por fim, **não se pode perder de vista, ainda, que a existência de danos difusos se mostra incontestável**, inclusive dada a reiteração da conduta delitiva, cabendo ao CTC sopesar a suficiência e adequação do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à CVM, matéria atinente ao mérito administrativo.” **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

28. Em 13.06.2023<sup>[4]</sup>, o titular da SMI, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), manifestou-se no sentido de que, quanto ao que consta do PARECER n. 00039/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, em relação à eventual negociação de ressarcimento de prejuízos no plano individual, não há, no presente processo, comprovação de plano da existência de prejuízos individualizados e de nexo causal direto e imediato conforme balizamento a respeito constante da decisão do Colegiado 09.02.2010<sup>[5]</sup>. Após esse esclarecimento do titular da SMI, a Procuradora-Chefe informou estar afastado o óbice jurídico à celebração de termo de compromisso.

29. Ato contínuo, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, **caput**, da RCV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PA CVM 19957.010829/2019-68<sup>[6]</sup> (decisão do Colegiado em 27.04.2021, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210427\\_R1/20210427\\_D1576.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210427_R1/20210427_D1576.html), o CTC entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

30. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, caput, da RCV 45; (b) o histórico da PROPONENTE<sup>[7]</sup>, que não consta como acusada em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo 63 da RCV 45; e (f) o porte da sociedade, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

31. Após ser comunicada da decisão, a PROPONENTE, tempestivamente, manifestou concordância com os termos do proposto pelo CTC.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

32. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os

argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

34. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, na reunião de 20.06.2023<sup>[9]</sup>, por meio de deliberação eletrônica, que o encerramento do presente caso por meio da celebração de termo de compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

35. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 20.06.2023<sup>[10]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de termo de compromisso apresentada por **B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 16.08.2023*

---

<sup>[1]</sup> Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);  
(...)

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.  
(...)

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

<sup>[2]</sup> Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários,

a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SMI.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SSR e SPS.

[5] Vide [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100209\\_R2/20100209\\_D01.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100209_R2/20100209_D01.html).

[6] Trata-se de proposta de TC apresentada por AAI Pessoa Jurídica e seu administrador Pessoa Natural, no âmbito de PAS instaurado pela SMI, para apurar, respectivamente, (a) atuação como AAI sem estar autorizado pela CVM, em infração ao art. 1º da Instrução CVM nº 497/2011 c/c o art. 16, III, da Lei nº 6.385/1976; e (ii) por infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011, ao delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituíam objeto do contrato celebrado com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratada. O TC foi firmado no valor total de R\$ 350 mil para a Pessoa Jurídica e R\$ 100 mil para a Pessoa Natural.

[7] B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 16.08.2023).

[8] Vide Nota Explicativa (N.E.) nº 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE e SSR e pelos substitutos de SEP, SNC e SPS.

[10] Vide NE nº 9.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/08/2023, às 15:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/08/2023, às 15:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 18/08/2023, às 15:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 18/08/2023, às 17:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/08/2023, às 21:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1853843** e o código CRC **A470BB2F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1853843** and the "Código CRC" **A470BB2F**.*